

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA MARANHENSE DE
ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP**

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020
Processo Administrativo n.º 0743/2020**

**MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.383.848/0001-87, com sede à Rua Doutor Eduardo Souza Aranha, no 387, conjunto 101, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-121, São Paulo/SP, neste ato representada por seu procurador, devidamente qualificado no instrumento procuratório em anexo, que abaixo subscreve, vem, reverentemente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 030/2020**, publicado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, em face de decisão que resultou na desclassificação da recorrente, com fulcro no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, §1º da Lei 8.666, conforme as razões de fato e de direito que a seguir apresenta.

I – LEGITIMIDADE e TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora recorrente, é pessoa jurídica cuja natureza e objeto atendem aos requisitos de qualificação para participação, habilitação e adjudicação no Pregão Eletrônico nº 030/2020, o qual foi realizado através da ilustre pregoeira Maria de Fátima Chaves Bezerra.

 **MOBIT MATRIZ**
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387 - 10º andar / CJ 101
Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04.543-125
FONE/FAX: +55 11 2371-4641 / +55 11 2371-4651

 **MOBIT**
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, 10.000
Jangurussu, Fortaleza-CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200

Destaca-se a tempestividade do presente recurso, pois a publicação da desclassificação deu-se em 24 de novembro de 2020. Oportunamente, esta recorrente expôs sua intenção recursal, possuindo, portanto, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme item 10.2 do edital, para apresentar as devidas razões recursais. Assim sendo, o termo se dará no dia 30 de novembro de 2020. Inegável, pois, a tempestividade do presente recurso.

II – SÍNTESE FÁTICA E RAZÕES RECURSAIS

A Empresa Maranhense de Administração Portuária publicou edital de Pregão Eletrônico nº 030/2020, o qual foi realizado no dia 05 de novembro de 2020, a partir das 9h30min, com o seguinte objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos para reconhecimento automático de containers via sistema de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), incluindo todos os serviços de licenciamento, desmobilização, instalação, configuração e implantação destes equipamentos integrados aos sistemas de Gestão Portuária, inclusive com os serviços de instalação e treinamentos, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I deste edital.

O critério de julgamento da Licitação estabelecido foi o MENOR PREÇO.

No dia e hora marcados, teve início a sessão do Pregão Eletrônico, no qual, as empresas INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA (1ª colocada), MOBIT - MOBILIDADE ILUMINACAO E TECNOLOGIA LTDA (2ª colocada), FONMART TECNOLOGIA LTDA (3ª colocada), TELTEX TECNOLOGIA S/A (4ª colocada), FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA (5ª colocada), NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (6ª colocada), restaram desta forma classificadas após a fase de lances encerrada.

Em ato contínuo, após análise da documentação da primeira colocada, INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA, concluiu-se por sua desclassificação. Momento em que fora solicitada a documentação da segunda colocada, a ora recorrente.

Contudo, a EMAP entendeu, equivocadamente, após incompleta diligência acerca do equipamento ofertado pela MOBIT, que a proposta de preços enviada não atendeu às exigências do edital. Entretanto, conforme demonstrar-se-á, precitada decisão foi desarrazoada e não condizente com a realidade da proposta apresentada pela MOBIT.

II – FUNDAMENTOS:

II.1 – DA PROPOSTA DE PREÇO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL:

De proêmio, é necessário informar o que se exigia no edital do Pregão Eletrônico 030/2020:

2.2.2 Software de Reconhecimento de Containers:

 MOBIT MATRIZ
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387 - 10º andar / CJ 101
Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04.543-125
FONE/FAX: +55 11 2371-4641 / +55 11 2371-4651

 MOBIT
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, 10.000
Jangurussu, Fortaleza-CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200

A CONTRATADA deverá fornecer, instalar e configurar o software de reconhecimento de containers. Este software deverá possuir as seguintes características mínimas:

- O software deverá funcionar em servidores Linux RedHat 6.10 ou Superior e/ou Microsoft Windows Server 2012 ou Superior, por serem esses os sistemas operacionais que a EMAP possui licenças.

Por conseguinte, conforme proposta de preços apresentada pela recorrente, observa-se que o que fora ofertado para o completo atendimento do objeto foi:

- Software de reconhecimento de containers:
PUMATRONIX/WEGATE com recursos de virtualização computacional.

Outrossim, em complemento ao equipamento ofertado, fora enviado, também, uma declaração tanto da MOBIT, quanto da PUMATRONIX:

- Na declaração da MOBIT é informado que PUMATRONIX/WEGATE atende aos requisitos do edital visto que é possível utilizar técnica de virtualização computacional (Máquinas Virtuais Virtual Box, KVM ou Containers Docker).

- Na declaração da Pumatronix é informado que a solução Wegate é originalmente Ubuntu Serve 14.04 mas pode ser utilizada com tecnologia de virtualização Docker.

Diante destas considerações, requer frisar que esta recorrente fora indevidamente desclassificada. Portanto, é necessário que a D. Pregoeira reveja sua decisão, com fundamento nas razões a seguir.

Quando da apresentação da proposta de preço enviada pela MOBIT, a pregoeira achou necessária a realização de diligência junto à Pumatronix para detalhamento acerca do atendimento ao exigido no edital. Contudo, inobstante as declarações contendo clareza no tocante à conexão com a EMAP, equivocou-se quando realizou diligência somente para aquela empresa fabricante, pois a arrematante, ora recorrente, também deveria ter sido inquirida para que houvesse a conclusão de que havia atendido a todas as exigências no edital.

No que tange esta tecnologia, A Máquina Virtual (VM) é um recurso de computação que usa software em vez de um computador físico para executar programas e implantar aplicativos. Uma ou mais máquinas “convidadas” virtuais são executadas em uma máquina “host” física. Cada máquina virtual executa seu próprio sistema operacional e funciona separadamente das outras VMs, mesmo quando todas estão em execução no mesmo host. Isso significa que, por exemplo, uma máquina virtual Ubuntu Server virtual pode ser executada em um PC físico com Sistema Operacional RedHat.

As máquinas virtuais têm sido usadas historicamente para virtualização de servidores, o que permite que as equipes de TI consolidem seus recursos de computação e aumentem a eficiência. Além disso, as máquinas virtuais podem realizar tarefas específicas consideradas muito arriscadas para serem realizadas em um ambiente host, como acessar dados infectados por vírus ou testar sistemas operacionais. Como a máquina virtual é separada do resto do sistema, o software dentro da máquina virtual não pode interferir no computador host.

Inobstante à segurança alhures, enumeram-se, ainda, inúmeras vantagens às máquinas virtuais sobre as físicas, além de serem fáceis de gerenciar e manter:

a) As VMs podem executar vários ambientes de sistema operacional em um único computador físico, economizando espaço físico, tempo e custos de gerenciamento.

b) As máquinas virtuais oferecem suporte a aplicativos legados, reduzindo o custo de migração para um novo sistema operacional. Por exemplo, uma máquina virtual Linux Ubuntu Server 14.04 executando uma distribuição do Linux como o sistema operacional convidado pode existir em um servidor host que está executando um sistema operacional RedHat 6.1, Windows Server 12.

c) As VMs também podem fornecer recuperação de desastres integrada e opções de provisionamento de aplicativos.

Conforme a declaração da recorrente, a técnica utilizada seria a de virtualização computacional - Máquina Virtual (VM). Técnica esta, amplamente aplicada em diversos editais como ao que se reporta, bem como pela própria EMAP no edital precedente, publicado em 2015 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015-EMAP), o qual previa a implementação de um servidor virtual.

Portanto, exaustivamente, inexistem razões plausíveis para a desclassificação desta recorrente.

Remotamente, ainda que a D. Pregoeira e área técnica insistam na desclassificação e aleguem que não havia previsão no edital autorizando a virtualização da máquina, impende informar que, o item 2.2.7 que trata de Serviços de Configuração e Treinamento dos Softwares, tem a seguinte previsão:

2.2.7 Serviços de Configuração e Treinamento dos Softwares

A CONTRATADA deverá realizar toda a configuração e treinamento no sistema com a equipe de Tecnologia da Informação da EMAP. A CONTRATADA deverá realizar os seguintes serviços:

- Instalar e configurar o software em servidor virtual ou físico no datacenter da EMAP.
- O software deverá estar configurado em pleno acordo com as regras de segurança da informação da EMAP.

28

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luis | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses 1 s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Ou seja, resta clarividente que não houve restrição; ao contrário, houve a previsão expressa da possibilidade de utilização de um servidor virtual. Portanto, D. Pregoeira, indaga-se, por qual razão esta empresa fora desclassificada?

A própria EMAP disserta que a Tecnologia da Informação é um dos fatores de sua maior produtividade. No processo global sabe-se que o Porto do Itaqui tem ampla utilização da tecnologia informação, aliás, ela é um dos pilares fundamentais para a produtividade e bom andamento das ações, vale dizer que isto é factível tanto na área operacional como nas demais área administrativas.

Conforme justificativa da própria EMAP, observam-se as razões pelas quais há a defesa da manutenção da virtualização computacional, *in verbis*:

Como intuito de sempre melhorar os nossos serviços aos nossos clientes internos e externos, verificamos que temos a necessidade de ampliar o nosso parque de servidores de dados e de serviços em todos os aspectos. Sabemos que para termos servidores físicos é necessário infraestrutura e custos excessivos em manutenção. A solução mais adequada para solucionar esta demanda com TCO (Total Cost of Ownership) baixo, é com a Virtualização de Servidor.

Mas antes, gostaríamos de elucidar que a Virtualização de Servidor é a técnica de execução de um ou mais servidores virtuais sobre um servidor físico. Permite maior densidade de utilização de recursos (hardware, espaço e etc.), enquanto permite que isolamento e segurança sejam mantidos. Com a Virtualização de Servidor, conquista-se os seguintes benefícios:

1. Consolidação de Servidores: Muitos servidores implantados pelas organizações são subutilizados. Implantando múltiplos servidores em um número menor de servidores físicos, é possível aumentar a utilização média de recursos dos servidores, enquanto diminui o número de máquinas.

2. Economia de eletricidade e iniciativas de Green IT: na maioria das organizações, consolidar os servidores com Virtualização de Servidores diminui os gastos com eletricidade, espaço físico ocupado, consumo com refrigeração do ambiente, desperdícios de recursos, indo de encontro com iniciativas de Green IT.

3. Isolamento de Aplicação ou Serviço: Com a criação de máquinas virtuais isoladas, a execução dos serviços e aplicações é feita em Sistemas Operacionais diferentes. Isso previne que uma aplicação afete outra quando você faz uma atualização ou mudança. Isso se torna melhor do que executar diversas aplicações em um único Sistema Operacional.

4. Implantação de Servidores Simplificada: Com a criação de imagens padrão de servidores virtuais, você pode implantar máquinas virtuais de forma muito mais simples. Como você está implementando um servidor virtual, você também não precisa fazer aquisição de um novo Hardware, e localizar espaço e energia elétrica em um Data Center. (Observando sempre a utilização de recursos compartilhados dentro de um Host, você pode ter que adquirir um novo Hardware para executar suas Máquinas Virtuais)

5. Maior disponibilidade de Aplicações e Serviços: Como a aplicação ou serviço não está mais conectado diretamente a um hardware específico, é mais fácil assegurar disponibilidade e recuperação. Algumas tecnologias permitem, inclusive, migrar uma máquina virtual de um host a outro host sem interrupção da máquina virtual.

6. Múltiplos Sistemas Operacionais podem ser executados uma única plataforma: Com a virtualização, é possível utilizar diferentes Sistemas Operacionais em um único servidor físico, como Windows Server 2003 e Windows Server 2008 R2, Windows Server 2012 e o Linux RedHat 6.10 ou superior.

É cediço, mas impende destacar que todos os atos administrativos devem pautar-se pela obediência à legalidade, o que significa afirmar que nenhum ato será exercido senão em virtude de Lei, portanto, a D. Pregoeira, em estrito cumprimento de seu mister, deveria ter observado que todos o atendimento ao objeto licitado foi obedecido pela licitante, ora recorrente.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No caso em apreço, a licitante segunda classificada, mesmo tendo demonstrado o completo atendimento ao exigido no certame, fora desclassificada. Infringindo-se assim, o princípio da igualdade, legalidade, ampla concorrência, bem como da moralidade administrativa.

Em se tratando do Princípio da Vinculação ao edital, impõe-se que o edital seja a lei interna da Licitação e, como tal, tem que ter todas as propostas a ele vinculadas em todos os seus termos. Regra esta, vigente tanto para os licitantes, como para a administração. Neste sentido, observa-se que a D. Pregoeira não foi obediente à tal regramento, haja vista esta empresa apresentar equipamentos em completo atendimento ao exigido no certame.

Certamente proceder com a desclassificação da proposta da recorrente acarretou em atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ("Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, referência em matéria de licitação e contratos administrativos, veda o descumprimento das regras do Edital, em violação aos princípios constitucionais previstos no art.37, da CF/88. É conferir:

Acórdão:

1681/2013 - Plenário

Enunciado:

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Excerto:

[VOTO]

Cuidam os autos de representação formulada pela sociedade empresária [Turismo Ltda.] acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 15/2011, realizado pela Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social (CGLSG-MPS), cujo objeto era a prestação de serviços de cotação de preços, reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para suprir as necessidades de deslocamento de pessoal do referido Ministério.

[...]

3. A SecexPrevi analisou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e concluiu que elas não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas. Nesse sentido, ponderou que os Srs. [resp 1] e [resp 2], exercendo os papéis de pregoeiro e de autoridade competente pela homologação, respectivamente, utilizaram critério de julgamento em desconformidade com o edital e o termo de referência, razão pela qual alvitrou a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, com as atenuantes especificadas no voto condutor do Acórdão 716/2012-Plenário.

4. Com relação às determinações expedidas no item 9.1 do referido decisum, a unidade técnica propôs que elas fossem consideradas cumpridas, ante a comprovação de que o contrato nº 24/2011 foi encerrado e que o Ministério da Previdência Social realizou licitação e celebrou novo contrato, sem os vícios arrolados no certame licitatório anterior.

5. No mérito, manifesto-me de acordo com as considerações aduzidas pela SecexPrevi, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das ponderações emanadas a seguir.

6. De fato, o julgamento do Pregão Eletrônico 15/2011 transcorreu sem que fossem cumpridos os critérios estabelecidos nos itens 6.1, 9.1 e 12.15 do edital e no item 4.2.5 do Termo de Referência (peça 4).

7. No caso, o critério de julgamento previsto no Pregão foi o maior desconto incidente sobre o valor bruto do faturamento, porém, quando da abertura do pregão no site comprasnet e do julgamento das propostas, foi usado como critério o maior desconto sobre o valor da comissão que as empresas obtêm das companhias aéreas.

8. Tal situação ensejou a seguinte situação fática, descrita no voto condutor do Acórdão 716/2012-Plenário:

"Essa alteração foi tão sutil que de 26 empresas que acudiram ao certame, 25 ofertaram lances iniciais em percentuais de desconto inferiores a 5% sobre o valor do faturamento bruto das vendas, ou seja, sobre o valor estimado de R\$ 2.800.000,00. É muito estranho que somente a empresa vencedora tenha sido a primeira a perceber essa mudança de critério ao arripio do edital, logo na abertura do pregão, e tenha sido a primeira a fazer o lance no percentual máximo de 100%, não sobre o valor do faturamento bruto do valor dos bilhetes, mas sobre o valor das comissões que receberia das companhias aéreas, o que a levou a sagrar-se vencedora."

9. Dessa forma, ante a grave violação dos arts. 3º, 41, caput, 43, inciso V, 44, § 1º, e 45, todos da Lei 8.666/1993, e dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e a participação direta dos responsáveis nos atos administrativos tidos como desconformes, cumpre aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

[ACÓRDÃO]

9.1 aplicar ao Srs. [resp 1 e resp 2], individualmente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão:

2730/2015 - Plenário

Enunciado:

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a

Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Excerto:

[VOTO]

Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulada pela [cooperativa] em face do Edital 2/2014-Lote 3 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto é a permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário semiurbano de passageiros para atendimento da região do Distrito Federal e do entorno. Vale ressaltar que dos quatro lotes licitados, para os lotes 1 e 2 não acudiram interessados, sendo, dessa forma, apenas o lote 4 objeto de assinatura de contrato.

2. O ponto fulcral da impugnação diz respeito a indícios de que as informações inseridas nos atestados de qualificação técnica e operacional apresentados pela licitante vencedora do certame, [omissis], não se apresentam verossímeis.

[...]

28. Com efeito, não se adentra nesta oportunidade ao mérito de eventual restrição à competitividade decorrente das exigências impostas, pois estas têm fundamento legal e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, inserindo-se, ainda, na esfera da discricionariedade da Administração.

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnicooperacional por meio do atestado exigido.

[...]

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inserilas no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.

Destarte, pelas razões alhures, requer seja reformada a decisão de desclassificação desta recorrente, como medida da mais lúdima justiça.

III) DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, uma vez que foram cumpridas as determinações editalícias, requer sejam recebidas as RAZÕES RECURSAIS ofertadas para invalidar os atos que culminaram no resultado de desclassificação da MOBIT, bem como declará-la vencedora desta licitação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez desta administração, assim como no bom senso das decisões da D. Pregoeira, interpõem-se estas razões recursais, as quais certamente serão deferidas evitando maiores transtornos e continuidade da precitada decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de Novembro de 2020.

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

 MOBIT MATRIZ
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387 - 10º andar / CJ 101
Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04.543-125
FONE/FAX: +55 11 2371-4641 / +55 11 2371-4651

 MOBIT
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, 10.000
Jangurussu, Fortaleza-CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/73EB-B834-9AFE-F2DF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 73EB-B834-9AFE-F2DF



Hash do Documento

3FA1E3201C5FCBE83545222459FD432A9BC9FA229480D3955C0B3AA4DBF062B2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/11/2020 é(são) :

- Monique Rangel das Chagas Coêlho Cintra - 938.213.287-20 em 30/11/2020 08:26 UTC-03:00

Nome no certificado: Monique Rangel Das Chagas Coelho
Cintra

Tipo: Certificado Digital

